



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Processo nº 174/2019

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019



Senhor Presidente,

O Vereador subscritor da presente, com assento nesta Casa Legislativa, inconformado com o parecer contrário da r. Comissão de Justiça e Redação, vem, nos termos do regimento interno desta casa, interpor **RECURSO** a fim de submeter referido parecer ao plenário, e o faz nos seguintes termos:

Ressalte-se, inicialmente, que este vereador entende que, a fim de submeter o parecer objeto do presente ao plenário nem seria o caso de oferecimento de recurso, afinal, o artigo 53 do nosso Regimento Interno, tratando especificamente do assunto, dispõe, em seu parágrafo 2º, que “**concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo**” - grifei.

E sendo este o caso específico da proposição em referência, ou seja, tendo o parecer considerado que a proposta apresentada está contaminada “por vício insanável de inconstitucionalidade”, por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, deveria, o parecer, e nos termos do citado artigo 53, parágrafo 2º, do Regimento desta casa, ser submetido automaticamente ao soberano plenário, e não, como ocorreu, acarretando o automático arquivamento da proposição.

E nem se argumente com a disposição do Artigo 64 do regimento, que prevê que o “o projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado”, na medida em que a disposição do artigo 53 trata especificamente da situação que se coloca, e, como se sabe, o dispositivo de caráter especial se sobrepõe ao dispositivo de caráter geral.

De resto, e mesmo reconhecendo que nem seria o caso de consignar aqui as razões da irresignação, na medida em que as razões podem/devem ser apresentadas ao plenário quando da apreciação do parecer, considero impossível deixar de consignar que:

a) a proposição ofertada não cria o diário oficial municipal, ao contrário do quanto consta no r. parecer aqui atacado, sendo mera adequação da Lei Orgânica Municipal à legislação federal em vigor (MP nº 896/2019) que, e conforme consta das razões da proposta, alterou a Lei de Licitações, a Lei do Pregão, e outras afins, para desobrigar a União, os Estados e os Municípios de publicarem seus atos “*em jornal diário de grande circulação*”, obrigando a sua publicação apenas em “*sítio eletrônico oficial*”.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

b) a proposição não é de “lei autorizativa”, conforme também consta do parecer, na medida em que sequer consta da proposta o verbo “autorizar”, sendo que na proposta alteração ao ato das disposições transitórias, traz incumbência ao município de criação do Diário Oficial Municipal Eletrônico, sem sequer fixar prazo.

c) ademais, e por fim, o parecer recorrido traz como fundamento central para opinar contrariamente ao prosseguimento da tramitação da proposta, a circunstância de que projeto criaria despesa, o que o tornaria inconstitucional, na medida em que a implantação do diário oficial implicaria investimentos.

Ocorre, que além de a proposta não criar o diário oficial, remarque-se, o que se estranha é que proposições que flagrantemente criam ou aumentam despesas vem recebendo parecer favorável da mesma Comissão de Justiça e Redação, como ocorreu, recentemente e por exemplo, nos autos do Processo Legislativo nº 175/19, onde tramita o projeto de lei nº 62/2019, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, que obriga a municipalidade a instalar câmeras de monitoramento, com gravação, em todas as salas de aula, de todas as escolas e creches do município, o que implica na implantação de sistema fechado de câmeras em todas as unidades escolares do município.

Tal proposta, por óbvio, cria despesa, não apenas com a implantação do sistema de monitoramento, mas também com a manutenção dos tais sistemas, o que implicará, aí sim, “*a contratação, via licitação, de empresa especializada*” a fim de que possa o Executivo dar atendimento ao mandamento legal.

Referida proposição, entretanto, recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, e já na reunião seguinte àquela onde fora exarado o parecer objeto do presente, ou seja, apenas sete dias depois, sendo digno de nota, ainda, que no parecer favorável ao citado Projeto de Lei nº 62/2019, e a fim de assegurar a competência do Nobre Edil para propor o projeto, citou aresto judicial tirado do STF ARE 878.911, dando destaque ao seguinte trecho:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos”

*
*
*
*



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Remarque-se, a proposição apresentada, objeto do parecer recorrido, não cria o diário oficial, e, portanto, não cria despesa, mas mesmo que o fizesse, resta evidente que ao dar tratamento tão distinto às propostas, em uma ofertando parecer contrário à tramitação por entender que é inconstitucional o projeto que gera despesa ao Executivo, e em outro, ofertando parecer favorável à tramitação, consignando que embora crie despesa à Administração Pública, o tema não se insere nas hipóteses de assuntos de competência privativa do Executivo, a r. Comissão de Justiça e Redação parece analisar os projetos de acordo com seu autor, e não com o objeto da matéria, sendo certo que da Comissão de Justiça e Redação se espera uma análise técnica, eis que a análise política deveria ficar relegada ao plenário.

Mercê do exposto, oferta o presente **RECURSO**, a fim de que seja submetido ao colendo plenário desta casa o parecer lançado nos autos do Processo Legislativo nº 174/2019, que considerou contaminada “por vício insanável de inconstitucionalidade” a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019 de autoria deste vereador, nos termos do artigo 53 do Regimento Interno desta edilidade, onde, segundo se confia, será rejeitado, prosseguindo o processo em seus ulteriores de direito.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 8 de outubro de 2019

Alexandre Correa Comim
Delegado Comin - Vereador



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 175/19

PROJETO DE LEI N° 62/2019

AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador MARCELINO SANTOS GOMES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e quarenta minutos do dia trinta de setembro de dois mil e dezenove, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente Projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, que dispõe sobre a instalação de câmeras externas e internas em sala de aula para monitoração, como equipamento de segurança.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, ou seja, a matéria é de competência comum, não havendo vícios de iniciativa. Com isso, o Processo Legislativo pode ser deflagrado pelo autor que é parlamentar desta casa. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, inciso I e IV, da Constituição Federal e artigo 15²⁰, inciso I da Lei Orgânica do Município.

→ O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais. Com efeito, versa o projeto sobre proteção à infância, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Insta registrar que a criança é um daqueles sujeitos especiais, a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças. Desta forma, o presente projeto vem ao encontro de propiciar proteção às crianças durante sua permanência na escola. Importante frisar também, que o projeto consubstancia-se em uma medida concebida do legítimo interesse/dever do Poder Público e da sociedade de proteger as crianças, a qual, em caráter geral e abstrato, regra determinado aspecto do serviço público educacional.

No tocante à competência para iniciativa legislativa, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente sobre o tema em questão, no julgamento do Recurso Extraordinário de Repercussão Geral, a saber:

²⁰ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local(...)

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG/ Rio de Janeiro- Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento no dia 29/09/16.)"

Ressalte-se, conforme julgado acima, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que tem escopo protetivo dos direitos dos infantes, não estando presente no rol taxativo do artigo 61 da CF, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Executivo.

Ainda em relação à legalidade, com relação à eventual ofensa ao direito à intimidade e à privacidade dos alunos e professores, bem como à liberdade de ensino, o Tribunal de Justiça de SP, já decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, que não há ofensa aos direitos de alunos e professores, com a instalação de câmeras, como verifica-se, in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula. Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas. Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores. Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento. Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente.(ADIn nº 2113734-65.2018.8.26.0000, Rel. Sales Rossi, julgamento 19/09/2018)"

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, somos de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIPRIA SIMPLES.

HUGULINO ALVES RIBEIRO

MARCELINO SANTOS GOMES

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA